

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10510/001.770/93-73

Sessão de 19 de outubro de 1995 Acórdão nº 101-88.985

Recurso de ofício nº: 84.588 - COFINS - EX: 1993

Recorrente: DRF EM ARACAJU - SE.

Interessada: COMERCIAL AGRÍCOLA DE SERGIPE LTDA.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDA-
DE SOCIAL - Comprovado erro na conversão para
UFIR de que resultou crédito tributário maior
do que o efetivamente devido, nega-se provi-
mento ao recurso de ofício interposto pela au-
toridade que exonerou o sujeito passivo da co-
brança de valor indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso vo-
luntário interposto por COMERCIAL AGRÍCOLA DE SERGIPE LTDA.
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Con-
tribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao re-
curso de ofício interposto, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões em 19 de outubro de 1995

EDISON PEREIRA RODRIGUES - Presidente

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MIRALIS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 10 NOV 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shio-
bara, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feito-
sa.

Processo nº 10510/001.770/93-73

Recurso nº: 84.588

Interessada: COMERCIAL AGRICOLA DE SERGIPE LTDA.

Recorrente: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU-SE.

Acórdão nº: 101-88.985

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju-SE., recorre de ofício para este Conselho, tendo em vista que, pela decisão de fls. 23/25, exonerou a empresa COMERCIAL AGRICOLA DE SERGIPE LTDA de crédito tributário superior a 150.000 UFIR, relativamente a Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

O crédito exonerado é consequência de não ter sido levada em consideração a mudança de moeda na data da conversão da contribuição em UFIR, no mês de julho de 1993, resultando um valor de 711.258,61 UFIR, quando o correto seria 711,25.

O recurso interposto pela autoridade julgadora de primeira instância preenche as condições de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

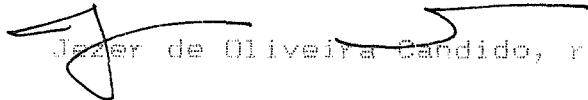
A autoridade lançadora confirmou às fls. 21 que houve erro na conversão de valores para UFIR, no mês de julho de 1993, resultando uma cobrança indevida da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, estando de acordo com a legislação a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Processo nº 10510/001.770/93-73

Acórdão nº 101-88.985

Assim sendo, é de se negar provimento ao recurso de
ofício.

É o meu voto.


Jazzer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 19 de outubro de 1995